PARECER PAR - GACS LLRP - 12640/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5854/2016
PROTOCOLO	:	1678489
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 36), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça nº 38).

No parecer pretérito (peça n° 36) opinou-se pela irregularidade das contas diante da ausência de documentos regulares exigidos pela IN/TCE/MS n° 35/2011, quais sejam: cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou

seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. (item n° 23)

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da remessa obrigatória de dados e documentos.

Após reexame do processo, constatou-se que o Gestor apresentou a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o Ato de Nomeação dos mesmos, (peça nº 38, fls. 141-153), sanando, portanto, a irregularidade anteriormente apontada no Parecer da Auditoria (peça nº 36).

Por isso, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade**, das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de agosto de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO